



PROCESSO Nº : 8.428-0/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
GESTOR : ANDERSON GLAUCIO ANDRADE
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 4.352/2017

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE. APONTAMENTOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE DESPESA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO SEM CORRESPONDENTE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS E DÉFICIT FINANCEIRO. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAR AS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. QUEDA NO ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL. MANIFESTAÇÃO PELO SANEAMENTO DO ITEM 1 E SUBITENS 2.1, 2.3 E 2.4 SANADOS E EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de governo da **Prefeitura de Vila Bela da Santíssima Trindade**, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Anderson Glaucio Andrade**.

2. O Processo nº 135291/2017, **apenso a estes autos**, se refere ao envio de documentação referente as Contas Anuais de Governo pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio da presente conta de governo por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas¹.

3. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação

¹ Doc. Digital nº 155821/2017.



acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

4. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

5. Consta do Relatório Técnico² que a auditoria foi realizada no período de 22/05/2017 a 30/05/2017, em atendimento à Ordem de Serviço nº 5960/2017, na sede deste Tribunal de Contas, com base nas normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública e critérios previstos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Ao final, a equipe técnica opinou pela citação do Gestor, Sr. Anderson Glaucio Andrade, para prestar esclarecimentos sobre as seguintes **irregularidades** constantes do Relatório de Auditoria das contas anuais de governo:

ANDERSON GLAUCIO ANDRADE – ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Inscrição de restos a pagar sem a necessária disponibilidade de caixa. - Tópico - 5.3.1. Restos a pagar

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não foram apresentados documentos probatórios da realização de

2 Documento digital nº 207363/2017.



audiências públicas no processo de elaboração das Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA) - Parágrafo único do Art. 48 da LRF. - Tópico – 5.8.1. Audiências públicas

2.2) Inexistência de documentos que comprovem a realização de audiências públicas com a finalidade de avaliar as metas fiscais traçadas para o período - Art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

2.3) Inexistência de documentos que demonstrem que as contas do Chefe do Poder Executivo ficaram à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela elaboração - Art. 49 da LRF. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

2.4) Não há documentos que demonstrem que os demonstrativos fiscais foram publicados conforme determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal - art. 48 da LRF. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Déficit financeiro decorrente do confronto de receitas arrecadadas e despesas pagas (Art. 43, parágrafos 1º e 2º da Lei 4.320/64. e Art. 1º, parágrafo 1º da LC 101/00) - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

7. O gestor foi **citado** para tomar conhecimento da análise realizada na prestação de Contas de Governo e apresentar defesa (Ofício 869/2017³), tendo apresentado suas alegações a fim de afastar as irregularidades apontadas⁴.

8. A Equipe Técnica, por meio de Relatório Técnico de Defesa⁵, analisou os argumentos do defendente e consignou pelo **saneamento dos subitens 2.1, 2.3 e 2.4 (DB08)**.

9. Posteriormente, o gestor foi notificado para apresentar alegações finais⁶, tendo apresentado suas alegações após o prazo estabelecido⁷.

10. Vieram os autos para manifestação ministerial.

3 Documento Digital nº 216814/2017.

4 Documento Digital nº 231447/2017.

5 Documento Digital nº 248205/2017.

6 Documento Digital nº 249028/2017.

7 Documento Digital nº 255082/2017 e 258401/2017.



11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o *parquet* na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema⁸:

“O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).”

13. Na espécie, as contas de governo do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, exercício 2016, reclamam a emissão de **parecer prévio favorável**, em razão dos argumentos expostos na sequência.

2.1. Análise das Contas de Governo.

14. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Vila Bela da Santíssima Trindade, referentes aos exercícios de **2012 a 2015**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

15. Para análise das contas de governo do exercício de 2016, serão
8 - ROMS n. 11.060 GO.



aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial.

16. As peças orçamentárias do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade foram:

- PPA, conforme Lei nº 1.098/2013 (quadriênio 2014 a 2017);
- LDO, instituída pela Lei nº 1.233/2015;
- LOA, disposta na Lei nº 1.238/2015

17. A LOA do município estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 48.860.000,00**, sendo que, depois de alterações realizadas por meio de créditos adicionais, alcançou **R\$ 65.172.852,97**.

2.2.1. Execução orçamentária.

18. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de arrecadação da receita – Exceto intraorçamentária – 1,374	
Valor previsto: R\$ 47.001.000,00	Valor arrecadado: R\$ 64.607.200,79

Quociente de realização da despesa – Exceto intraorçamentária – 0,938	
Despesa autorizada: R\$ 63.009.954,82 (previsão atualizada)	Despesa realizada: R\$ 59.157.816,82

19. Os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada e que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

20. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o **Quociente do**



Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,052⁹, o qual sinaliza a ocorrência de **superávit orçamentário de execução**:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,052	
Receita arrecadada consolidada ajustada: R\$ 60.449.621,10	Despesa empenhada consolidada ajustada: R\$ 57.417.695,45

2.2.2. Restos a pagar.

21. Em relação ao **quociente de disponibilidade financeira (QDF)**, constata-se que houve insuficiente disponibilidade financeira (R\$ 2.479.717,27¹⁰) para fazer face aos pagamentos das obrigações de curto prazo (R\$ 3.386.733,24 em restos a pagar não processados e R\$ 514.573,02 em restos a pagar processados), vez que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas **R\$ 0,635 de disponibilidade financeira**.

22. Com relação ao **Quociente de inscrição de Restos a Pagar** (processados e não processados¹¹), verifica-se que, durante o exercício de 2016, houve **inscrição de R\$ 3.014.886,60** enquanto a despesa empenhada totalizou R\$ 61.277.193,13.

23. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,049**.

24. O **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros** demonstra que a gestão não garantiu saldo financeiro para o exercício seguinte maior do que o saldo anterior. Os recebimentos do exercício foram menores que os pagamentos resultando

9 Total Geral Receita Arrecadado / Despesa consolidada empenhada – Considera os valores da Receita e Despesa Orçamentárias ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013.

10 Disponibilidade bruta – exceto RPPS.

11 - Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida fluante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



no quociente de 0,694.

25. Diante da insuficiente disponibilidade financeira para cumprir com as despesas inscritas em restos a pagar, a Equipe Técnica apontou que houve contratação de obrigação de despesas nos 02 últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa (**irregularidade DA01 – item 1**):

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Inscrição de restos a pagar sem a necessária disponibilidade de caixa. - Tópico - 5.3.1. Restos a pagar

26. De acordo com a Secex, houve inscrição de restos a pagar não processados em montante superior ao valor disponível em caixa, totalizando R\$ 1.070.084,02 em caixa para fomentar R\$ 2.491.863,09, o que resultou em R\$ 1.421.779,07 sem respaldo financeiro (detalhamento no Quadro 3.2 – Disponibilidade para Pagamento de RP – 31/12/2016 – Poder Executivo – página 60 do relatório preliminar):

Fonte	Descrição	Ativo Financeiro (A)	Haveres (inclusive intra) (B)	Disponibilidade Bruta (C)= A-B	Restos processados e não processados de exercícios anteriores e demais obrigações financeiras independentes da execução orçamentária (D)	(In)Disponibilidade líquida antes da inscrição de restos a pagar processados do exercício (E)=C-D	Restos a pagar Processados do exercício (F)	(In)Disponibilidade líquida para pagamento de restos a pagar não processados do exercício (G)=E-F	Restos a pagar não processados do exercício (H)	Indisponibilidade Financeira (I) Se G < H então I = G-H; Senão I = zero
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R\$ 23.681,91	R\$ 0,00	R\$ 23.681,91	R\$ 0,00	R\$ 23.681,91	R\$ 6.796,77	R\$ 16.885,14	R\$ 1.150,00	R\$ 0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$ 29.150,24	R\$ 0,00	R\$ 29.150,24	R\$ 0,00	R\$ 29.150,24	R\$ 0,00	R\$ 29.150,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00
90	Operações de Crédito Internas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.174,81	-R\$ 19.174,81	R\$ 0,00	-R\$ 19.174,81	R\$ 0,00	-R\$ 19.174,81
93	Outras Receitas Não-Primárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 898.489,46	-R\$ 898.489,46	R\$ 0,00	-R\$ 898.489,46	R\$ 0,00	-R\$ 898.489,46
		R\$ 2.507.623,60	R\$ 31.893,41	R\$ 2.475.730,19	R\$ 891.819,66	R\$ 1.583.910,53	R\$ 513.826,51	R\$ 1.070.084,02	R\$ 2.491.863,09	

Fonte: Parte final do Quadro 3.2 - Disponibilidade para Pagamento de RP – 31/12/2016 – Poder Executivo – página 60 do relatório preliminar.



27. Em sede de **defesa**, o gestor esclarece que do total das despesas contratadas e não pagas nos dois últimos quadrimestres, R\$ 2.406.563,59 são de restos a pagar não processados e apenas R\$ 514.573,02 de restos a pagar processados.

28. De acordo com o gestor, as despesas a serem consideradas pelo art. 42, LRF, se referem apenas as liquidadas (restos a pagar processados) e cita como fundamento a Decisão Administrativa nº 16/2005.

29. Com base nessa premissa, sustenta que para a inscrição de R\$ 514.573,02 (valor dos restos a pagar processados) existe disponibilidade financeira (exceto RPPS) no valor de R\$ 2.479.717,27, concluindo que para cada R\$ 1,00 de restos processados existem R\$ 4,81 de disponibilidade financeira:

A – DISPONIBILIDADE LÍQUIDA (EXCETO RPPS)	R\$ 2.479.717,27
B – DESPESA LÍQUIDADA INSCRITA EM RESTOS PROCESSADOS (01/05 A 31/12/2015 - EXCETO RPPS)	R\$ 514.573,02
RESULTADO (A/B)	4,81
Conclusão: para cada R\$1,00 de restos processados existem R\$ 4,81 de disponibilidade para seu pagamento.	

Fonte: Defesa do Sr. Anderson Glaucio Andrade, ex-Prefeito Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade – Doc. Digital nº 231447/2017.

30. A defesa ressalta ainda que possui R\$ 2.685.249,03 inscritos em restos a pagar na fonte de recurso 2301 – Convênio Outros sem disponibilidade de caixa em 31/12/2016 em razão da ausência de repasses estaduais e federais dos recursos para execução das despesas empenhadas.

31. A **Secex** não acatou o argumento da defesa. De acordo com a Equipe Técnica, o objetivo do art. 42 da LRF é preservar a saúde financeira do município e o mandato do próximo gestor que assumirá a gestão, sendo as alegações incapazes de



refutar o apontamento.

32. Além disso, cita instrumentos da LRF importantes para o acompanhamento financeiro e orçamentário do ente público, como os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso (art. 9º), sendo assim, cabia ao gestor manter-se atento a situação financeira do município, acompanhando concomitantemente o que acontece na execução financeira e orçamentária.

33. Em sede de **alegações finais**, a defesa reafirma a impossibilidade do cômputo dos restos a pagar não processados e a ausência de repasse dos recursos dos convênios pelo Governo Estadual e Federal.

34. Em complemento, acrescenta que os manuais de celebração dos convênios, tanto do Governo Federal como do Estadual, estabelecem três etapas para celebração dos convênios, “sendo que na segunda fase, após ocorrida a celebração do convênio, os municípios executam o procedimento licitatório e posteriormente a Nota de Empenho, pois há prazo para o cadastramento de tais informações no SICONV”¹².

35. Ressalta, ademais, que após a inserção das informações no SICONV (sistema de gestão de convênios e contratos de repasse) não é possível alterá-lo.

36. Junta aos autos cópia de reportagem da mídia eletrônica local em que noticia a entrega de máquinas pelo Governo Federal, fruto do convênio 1023144-71/2015 – MAPA-AQUISIÇÃO MOTONIVELADORA, nota de empenho nº 5307/2016 (emitida em 07/2016) no valor de R\$ 1.011.949,65, empenho utilizado pela equipe técnica para apontar a despesa assumida nos dois últimos quadrimestres de mandato.

37. Afirma que, caso tivesse efetuado o cancelamento do empenho (o que não seria possível por conta do SICONV) seria irresponsável com o Município, pois,

12 Doc. Digital nº 258401/2017 – página 6.



sem o empenho, não teriam sido entregues os equipamentos em questão.

38. Com base nesses fundamentos, a defesa pugna pela exclusão dos restos a pagar não processados (fonte de convênios) para a comparação com o disponível no ativo financeiro, sanando a irregularidade.

39. **Passa-se a análise ministerial.**

40. O art. 42 da LRF **veda** ao gestor público, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

41. A Lei de Responsabilidade trouxe essa regra visando evitar uma elevação da dívida pública, obrigando condicionar a geração de despesa à prévia demonstração de disponibilidade de caixa.

42. Em atenção ao objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, a regra busca proibir a inscrição em restos a pagar sem cobertura financeira, observando-se o princípio do equilíbrio orçamentário, exigindo dos gestores ação planejada e transparente, antecipando-se aos riscos e desvios no equilíbrio das contas públicas.

43. Sobre a relação entre os restos a pagar e a vedação contida no art. 42 da LRF, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) assim dispõe:

4.7.1. Inscrição dos Restos a Pagar

No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar.

A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Assim, observa-se que, embora a LRF não aborde o mérito do que pode ou não ser inscrito em restos a pagar, veda contrair



obrigação no último ano do mandato do governante sem que exista a respectiva cobertura financeira, eliminando desta forma as heranças fiscais onerosas, conforme disposto no seu art. 42:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

De tal forma, a norma estabelece que, no encerramento do exercício, a parcela da despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga, poderá ser inscrita em restos a pagar.

O raciocínio implícito na lei é de que, de forma geral, a receita orçamentária a ser utilizada para pagamento da despesa orçamentária já deve ter sido arrecadada em determinado exercício, anteriormente à realização dessa despesa.

(Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – item 4.7.1 – disponível em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/mcasp>) – destacamos.

44. No caso em análise, necessário analisar se os restos a pagar não processados, ou seja, as despesas empenhadas mas não liquidadas, devem ou não serem consideradas para fins de descumprimento do art. 42, LRF.

45. O art. 42 da LRF veda contrair “obrigação de despesa” sem esclarecer, contudo, o momento da ocorrência do fato gerador dessa obrigação.

46. Considerando se tratar de uma irregularidade gravíssima, capaz de configurar inclusive o crime de “assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura”, previsto no art. 359-C do Código Penal¹³, alia-se aqui ao entendimento de que **a obrigação de despesa considera-se realizada apenas quando efetivamente liquidada, e não quando contratada ou empenhada.**

47. No sentido de se considerar apenas as despesas liquidadas para fins

13 Art. 359-C do Código Penal: Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)



do art.42, LRF, leciona José Ribamar Caldas Furtado, na obra “Direito Financeiro”, após criticar o critério adotado em âmbito federal para efeito do art. 42, LRF na LDO de 2002 (Lei nº 10.266/01, art. 71, I e II), assim dispondo:

Entende-se, entretanto, que esse não é um bom critério. **Isso porque o ato de contrair obrigação de despesa somente estará perfeito e acabado quando ocorrer a liquidação da despesa, isto é, quando acontecer a verificação do direito adquirido pelo credor, na forma do artigo 63 da Lei nº 4.320/64. No decorrer das fases anteriores — licitação, empenho e contrato —, o Poder Público pode desistir do dispêndio, em face do princípio da autotutela e do princípio da supremacia do interesse público.** Isso produziria, para efeitos criminais, a denominada desistência voluntária (Código Penal, art. 15, primeira parte).

Nesse contexto, seria bastante improvável que uma despesa pública fosse liquidada até abril de um ano para ser paga no exercício subsequente — principalmente se tratando de fim de mandato —, hipótese em que se escaparia do prazo de dois quadrimestres previstos no artigo acima mencionado. Assim, ficaria bem mais difícil burlar a vontade do artigo 42 da LRF, uma vez que, nesse caso, por força do parágrafo único do artigo em tela, o ente público ficaria impedido de contrair obrigação de despesa até o final do último ano do mandato.

Se o critério adotado na esfera federal deixa a desejar do ponto de vista jurídico, sob o aspecto contábil ele também não é bom. Isso porque o regime contábil de apropriação da despesa pública é o da competência (LRF, art. 50, II), e sendo assim, a expressão obrigação de despesa deve se referir à despesa liquidada, e não à contratada.

(FURTADO, J. R. Caldas. Direito Financeiro. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2014. Páginas 482 e 483) – destacamos.

48. Sendo assim, para fins do art. 42 da LRF, devem ser computados apenas os restos a pagar processados (empenhados e liquidados, pendentes apenas de pagamento).

49. No caso, a Secex apontou como irregularidade a inscrição de R\$ 2.491.863,09 em restos a pagar não processados, montante superior ao valor disponível em caixa (R\$ 1.070.084,02), o que resultou em R\$ 1.421.779,07 sem respaldo financeiro. **Contudo, tem-se que tal valor não deve ser considerado para fins do art. 42 LRF, por não se referir a despesa liquidada, devendo ser considerados apenas os restos a pagar processados.**



50. Diante dos fundamentos expostos e considerando que o valor de inscrição em restos a pagar processados somou apenas R\$ 513.826,51¹⁴, enquanto a disponibilidade de caixa foi de R\$ 1.070.084,02, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade DA01 (item 01)**, referente à contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

51. Por outro lado, considerando que o Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar (processados e não processados) – QDF - demonstra que a gestão não garantiu recursos suficientes para fomentar os restos a pagar assumidos (item 5.3.1.1 do relatório preliminar), deve-se **recomendar** ao gestor que se atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os Restos a Pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a exigir ações durante todo o exercício financeiro¹⁵, como a limitação de empenhos (art. 9º, LRF).

52. Desta feita, o **Ministério Público de Contas** sugere **expedição de recomendação** ao **Legislativo Municipal**, quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas.

14 Quadro 3.2 - Disponibilidade para Pagamento de RP - 31/12/2016 - Poder Executivo (ART. 42 – LRF) – Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 207363/2017 - página 63.

15 - LC 101/2000 (LRF) Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. **§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**. grifou-se



2.2.3. Situação financeira.

53. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14 da Lei nº 4.320/64) revela que houve **déficit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a menor do ativo financeiro (R\$ 2.511.610,68) em relação ao passivo financeiro (R\$ 4.235.012,07). O **Quociente da Situação Financeira (QSF)** resultou no índice **0,593**.

54. Diante do resultado da situação financeira, a Equipe Técnica apontou a existência de déficit financeiro decorrente do confronto de receitas arrecadadas e despesas pagas no valor de R\$ 1.723.401,39 (**irregularidade DB99 – item 3**):

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Déficit financeiro decorrente do confronto de receitas arrecadadas e despesas pagas (Art. 43, parágrafos 1º e 2º da Lei 4.320/64. e Art. 1º, parágrafo 1º da LC 101/00) - Tópico – 5.4.1. Situação financeira – Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

55. O quadro 4.5¹⁶ do Anexo 4 (Dívida) do relatório preliminar de contas de governo detalha a situação de déficit financeiro apontado:

Quadro 4.5 - Superávit/Déficit Financeiro - Total - Exceto RPPS

DESCRIÇÃO	PODER EXECUTIVO - EXCETO RPPS	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
ATIVO FINANCEIRO	R\$ 2.507.623,60	R\$ 3.987,08	R\$ 2.511.610,68
PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 4.231.024,99	R\$ 3.987,08	R\$ 4.235.012,07
SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	-R\$ 1.723.401,39	R\$ 0,00	-R\$ 1.723.401,39

Quadro: Quociente da Situação Financeira por Fonte (QSF) - Exceto RPPS

56. Em sede de **defesa**, o gestor ressalta que houve inscrição em restos a pagar no montante de R\$ 2.685.249,03 que possuem como fonte de recurso de

16 Páginas 75 do Relatório Preliminar – Doc. Digital nº 207363/2017.



convênios (fonte 2301) e que não possuem cobertura financeira por ausência dos repasses dos Governos Federal e Estadual.

57. Visando demonstrar melhor suas alegações, elaborou tabela demonstrando os empenhos emitidos em 2016 que foram inscritos em restos a pagar e seus respectivos convênios:

Nº Empenho	Data Emissão	Valor saldo empenho (31.12.16) R\$	Convênio	Valor Total (Convênio) R\$	Saldo financeiro em 31.12.2016
4727/2016	15/06/2016	15.863,38	258/2016 –SECID/MT-RECUPERAÇÃO E COBERTURA DA RUINA.	513.857,50	0,00
5307/2016	05/07/2016	1.011.949,65	1023144-71/2015 – MAPA-AQUISIÇÃO MOTONIVELADORAS	1.015.000,00	0,00
5464/2016	12/07/2016	244.435,64	CONVÊNIO 072/2016 – RECUPERAÇÃO DE PONTES DE MADEIRA	505.000,00	0,00
8953/2016	22/12/2016	907.355,05	CONVÊNIO 1023152-45/2015 – CONSTRUÇÃO DE BUEIROS ESTRADAS VICINAIS	975.000,00	0,00
TOTAL		2.179.603,72			

58. Assim, descontando os valores não repassados pelo Governo Federal e Estadual, aponta que houve superávit financeiro no valor de R\$ 406.202,33.

59. Pugna, ao final, pela aplicação do princípio da razoabilidade, tendo em vista que as liquidações das despesas e seus posteriores pagamentos não foram efetuados devido à falta de repasse ao Poder Executivo.

60. A **Equipe Técnica** refutou os argumentos da defesa expondo, primeiramente, os conceitos de superávit/défiit financeiro e esclarecendo que a Prefeitura de Vila Bela da Santíssima Trindade “considerou transferências voluntárias como fonte de recursos para custear despesas, o que é considerado temerário, já que, ao contrário das transferências constitucionais e legais, não se deve registrar o recebimento do recurso até que haja a efetiva transferência”.



61. Para tanto, a Secex cita trecho do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) no qual determina que a transferência voluntária só deve ser registrada no momento da efetiva transferência financeira.

62. A consequência, segundo a equipe técnica, foi assumir obrigações sem o respaldo financeiro necessário, resultando no déficit financeiro apontado.

63. Em sede de **alegações finais**, o gestor argumenta que os valores inscritos que possuem como fonte os convênios não são passíveis de cancelamento, pois a fase de licitação e reserva da dotação do orçamento (empenho) já foram cumpridas no SIGCON e SICONV (União) e invoca, mais uma vez, a aplicação do princípio da razoabilidade por parte do Tribunal de Contas.

64. **Com razão a Secex.**

65. Conforme exposto pelo relatório técnico de defesa, o quociente da situação financeira do município é indicador obtido através da análise entre o ativo financeiro e o passivo financeiro. O conceito de superávit financeiro é extraído do art. 43, §2º, da Lei nº 4.320/64:

§ 2º Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

66. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), déficit financeiro corresponde à diferença negativa entre o ativo financeiro e o passivo financeiro (item 4.3.4 do MCASP). O ativo financeiro compreende os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários, já o passivo financeiro compreende as dívidas fundadas e outros compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária (item 4.3.2 do MCASP).



67. Assim, segundo esclarece a Equipe Técnica, a emissão do empenho constitui a despesa orçamentária e, conseqüentemente, o passivo financeiro para aferição do superávit ou do déficit financeiro.

68. **No caso dos autos, verifica-se que a falha da gestão da Prefeitura de Vila Bela da Santíssima Trindade foi empenhar despesa com fontes de recursos de convênios antes do seu efetivo recebimento, conforme determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.**

69. Por ser elucidativo, reproduz-se aqui o trecho do MCASP (também reproduzido pela Secex) que determina ao ente receptor que registre a receita orçamentária apenas no momento da efetiva transferência financeira, uma vez que, por se tratar de uma transferência voluntária, não existem garantias reais da sua transferência:

3.6.4.4. Transferências Voluntárias

Conforme o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Em termos orçamentários, a transferência voluntária da União para os demais entes deve estar prevista no orçamento do ente receptor (conveniente), conforme o disposto no art. 35 da Lei nº 10.180/2001, que dispõe:

Art. 35. Os órgãos e as entidades da Administração direta e indireta da União, ao celebrarem compromissos em que haja a previsão de transferências de recursos financeiros, de seus orçamentos, para Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecerão nos instrumentos pactuais a obrigação dos entes receptores de fazerem incluir tais recursos nos seus respectivos orçamentos.

No entanto, para o reconhecimento contábil, o ente receptor deve registrar a receita orçamentária apenas no momento da efetiva transferência financeira, pois sendo uma transferência voluntária não há garantias reais da transferência. Por esse motivo, a regra para transferências voluntárias é o beneficiário não registrar o ativo relativo a essa transferência.

Apenas nos casos em que houver cláusula contratual garantindo a transferência de recursos após o cumprimento de determinadas etapas do contrato, o ente beneficiário, no momento em que já tiver



direito à parcela dos recursos e enquanto não ocorrer o efetivo recebimento a que tem direito, deverá registrar um direito a receber no ativo. Nesse caso não há impacto no superávit financeiro, pois ainda está pendente o registro da receita orçamentária para que esse recurso possa ser utilizado, conforme definições constantes no art. 105 da Lei nº 4.320/1964:

Art. 105. [...]

§1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa

(Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – item 3.6.4.4 – disponível em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/mcasp>) – destacamos.

70. Logo, tem-se que houve pagamento de despesas sem a correspondente receita, tendo em vista que os valores dos repasses, como afirma o próprio gestor, não foram efetivamente transferidos até 31/12/2016.

71. Conforme se vê da relação a seguir, apesar de o gestor argumentar que não houve os repasses dos convênios, parte dos pagamentos de despesas foram efetuados, contribuindo, evidentemente, para o déficit financeiro apontado:

Empenho nº	Data do empenho	Valor do empenho	Convênio	Data e Valor do pagamento
4727/2016	15/06/2016	R\$ 460.530,00	258/2016 – SECID/MT – RECUPERAÇÃO E COBERTURA DA RUÍNA	09/08/2016 - R\$ 84.305,16 21/10/2016 – R\$ 360.361,46
5464/2016	12/07/2016	R\$ 492.079,21	CONVÊNIO 1023152-45/2015 CONSTRUÇÃO DE BUEIROS ESTRADAS VICINAIS	09/08/2016 – R\$ 235.643,57 16/12/2016 – R\$ 11.784,40

Fonte: Defesa e Sistema Aplic (empenhos e pagamentos).

72. Ressalta-se, ademais, que a irregularidade aqui apontada retrata situação de déficit financeiro, situação que se diferencia do déficit de execução orçamentária, que resulta da diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período. Trata-se de irregularidade



diversa da aqui tratada tendo inclusive classificação específica no Manual de Irregularidades (DA02_Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas).

73. Nesse caso, ao contrário do que ocorre na situação dos autos, eventual déficit de execução orçamentária causado em decorrência de atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais e/ou voluntárias programadas para o exercício, por descumprimento de obrigação exclusiva do Ente repassador/concedente, não será considerado irregularidade passível de penalização do gestor (Orientação Normativa TCE/MT nº 04/2012 – item 9).

74. Diante do exposto, considerando que ficou demonstrado que a Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade incorreu em déficit financeiro decorrente do confronto de receitas arrecadadas e despesas pagas no valor total de R\$ 1.723.401,39, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção** da irregularidade apontada no **item 3 (DB99)**.

75. Manifesta-se, ainda, pela **recomendação** para que o Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, **recomende a(o) Chefe do Executivo** que não realize pagamentos de despesas de convênios antes do efetivo recebimento do repasse correspondente (receita), uma vez que, por se tratar de transferências voluntárias, não existem garantias reais da transferência, observando-se ainda estritamente o item 3.6.4.4 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) que determina que a transferência voluntária só deve ser registrada no momento da efetiva transferência financeira.

2.2.4. Dívida Pública.

76. No que se refere à dívida pública, a equipe técnica consigna que não houve contratações de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final do



mandato (art. 15, caput, Resolução do Senado Federal nº 43/2001¹⁷).

77. Também não houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato (art. 38, IV, “b”, LC nº 101/2000 e art. 15, §2º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001¹⁸).

78. O **Quociente do Limite de Endividamento – QLE** foi igual a 0,000, resultado que indica que a soma das obrigações de longo prazo (R\$ 0,00) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 59.060.562,09).

79. Igualmente, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0.

80. A seu turno, a averiguação do total de dispêndios da dívida pública – **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública** – resultou em **0,009**, revelando o cumprimento do limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/01 e 43/01.

2.2.5. Limites constitucionais e legais.

81. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

82. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório

17 Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001: É vedada a contratação de operação de crédito nos 2 (dois) quadrimestres anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

18 Art. 38, Lei Complementar nº 101/2000: A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes: (...) **IV** – estará proibida: (...) **b**) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal. **Art. 15, § 2º, Resolução do Senado Federal nº 43/2001:** No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.



Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 37.434.868,91		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	28,07%
Total da Receita do FUNDEB: R\$ 10.783.335,25		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	76,95%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 37.434.868,91		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	25,69%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 59.060.562,09		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	44,33%

83. O governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a educação e saúde**.

84. Verifica-se, ademais, o **cumprimento do limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**, estando também abaixo do limite prudencial do parágrafo único do art. 22 da LRF, que corresponde a 95% do limite (equivalente a 51,30%).

85. Cumpre destacar a análise específica quanto ao atendimento do **art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal** (vedação ao aumento de gastos com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato), por meio da qual a equipe técnica aferiu que não houve aumento de gastos com pessoal nesse período, cumprindo o comando legal estabelecido.

2.3. Realização dos programas previstos na LOA.

86. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob



a ótica da execução orçamentária, a Unidade de Auditoria deste Tribunal de Contas elaborou o quadro que consta no item 4.1.4.1 do Relatório Técnico.

87. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 65.172.852,97**, sendo que o valor executado alcançou **R\$ 61.277.193,13** (94,02%).

88. Analisando a realização dos programas, tem-se que dos 22 que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 16 atingiram execução acima de 90%, 1 alcançou 54,39%, mas cinco programas obtiveram resultados de execução iguais a zero, quais sejam:

- CAPACITAR: 0%
- GESTÃO DA EDUCAÇÃO: 0%
- PUBLICIDADE E CONTROLE INSTITUCIONAL: 0%
- RESERVA DE CONTIGÊNCIA: 0%
- RESERVA LEGAL DO RPPS 0%

89. Neste íterim, **recomenda-se** à atual gestão a tomada de medidas para a implementação dos programas com previsão orçamentária, uma vez que se foram destacados em peças de planejamento deduz-se que a sua execução é ponto relevante e necessário para o desenvolvimento do Município.

2.4. Avaliação das políticas públicas.

90. Cabe destacar que o resultado de políticas públicas de **educação** do Município foi muito abaixo do razoável, uma vez que o score com relação ao exercício de 2016 foi de **4,5**, tendo obtido resultado superior a média Brasil em apenas quatro dos indicadores empregados na aferição dos resultados.

91. Os indicadores com resultado inferior ao da média Brasil foram:

- Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015)



- Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)

92. Em contrapartida, o desempenho do Município no exercício de 2016, quando comparado ao seu próprio desempenho em 2015, houve piora no resultado geral (6,5) e, mais especificamente, com relação a 5 (cinco) indicadores:

- Taxa de Reprovação – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)
- Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)
- Taxa de Abandono – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)

93. Desta feita, diante do resultado constatado, faz-se necessário a **recomendação ao gestor** para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da educação do município, e que efetivamente seja executado, a fim de melhorar o quadro do indicador que se apresentou, no exercício de 2016, tanto com relação aos resultados inferiores à média Brasil como com relação ao seu próprio resultado apresentado em 2015, objetivando, também, constante aperfeiçoamento dos demais.

94. O índice total apurado para as políticas públicas de **saúde**, no exercício de 2016, foi **4,0**, o que revela **pequena melhora** em relação ao ano anterior (3,0). Dos dez indicadores utilizados para avaliação, em quatro o município apresentou resultado superior ao da média nacional, sendo que os **seis desfavoráveis** foram:

- Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014)
- Taxa de Mortalidade Infantil (2014)
- Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-



natal (2014)

- Taxa de Detecção de Hanseníase (2015)
- Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015)
- Incidência de Tuberculose todas as formas (2015)

95. É importante ressaltar que, em relação ao seu desempenho anterior (2015), o Município **piorou** ou não obteve melhora em três indicadores, a saber:

- Taxa de Mortalidade Infantil (2014)
- Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015)
- Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015)

96. Denota-se, portanto, que embora o município tenha progredido um score, há necessidade de maior empenho da gestão em **adotar medidas com o intuito de melhorar a área da saúde** do município, em especial no que diz respeito aos indicadores que apresentaram resultados pouco satisfatórios, abaixo da média Brasil e inferiores ao seu próprio desempenho quando comparados ao ano anterior.

97. Importa frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação do município.

98. Desta feita, diante do resultado apresentado, faz-se necessário **recomendar ao gestor** para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro de indicadores que registraram resultados inferiores à média nacional, como também daqueles cujo desempenho piorou quando comparado ao exercício anterior.

2.5. Observância do princípio da transparência.



99. No que concerne à observância do princípio da transparência, o relatório preliminar apontou que **não foram apresentados documentos probatórios** da realização de audiências públicas no processo de elaboração das Leis Orçamentárias - PPA, LDO e LOA (**subitem 2.1**) e para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre (**subitem 2.2**).

100. Apontou-se, ainda, a **ausência de comprovação** de que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos – art. 49 da LRF (**subitem 2.3**) e da publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os de Gestão Fiscal – art. 48 da LRF (**subitem 2.4**), irregularidades a seguir transcritas:

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não foram apresentados documentos probatórios da realização de audiências públicas no processo de elaboração das Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA) - Parágrafo único do Art. 48 da LRF. - Tópico – 5.8.1. Audiências públicas

2.2) Inexistência de documentos que comprovem a realização de audiências públicas com a finalidade de avaliar as metas fiscais traçadas para o período - Art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

2.3) Inexistência de documentos que demonstrem que as contas do Chefe do Poder Executivo ficaram à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela elaboração - Art. 49 da LRF. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

2.4) Não há documentos que demonstrem que os demonstrativos fiscais foram publicados conforme determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal - art. 48 da LRF. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

101. Após análise da defesa e dos documentos apresentados, a **Secex sanou os subitens 2.1, 2.3 e 2.4.**

102. **Com razão a Secex.**



103. Os documentos juntados pela defesa comprovam que o município de Vila Bela da Santíssima Trindade realizou as audiências públicas no processo de elaboração das Leis Orçamentárias¹⁹ (PPA, LDO e LOA) (**subitem 2.1**), colocou à disposição dos cidadãos as contas do Chefe do Poder Executivo²⁰ (**subitem 2.3**) e foram publicados os demonstrativos fiscais conforme art. 48, LRF²¹ (**subitem 2.4**).

104. Nesse sentido, considerando demonstrado o cumprimento das exigências legais, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **saneamento dos subitens 2.1, 2.3 e 2.4 (DB08)**.

105. Com relação ao **subitem 2.2**, referente a ausência de documentos que comprovem a realização de audiências públicas com a finalidade de avaliar as metas fiscais traçadas para o período (Art. 9º, § 4º, LRF), entretanto, a Secex entendeu que a informação apresentada “não reflete a realidade, haja vista que, entre os documentos enviados por meio eletrônico, não constam qualquer comprovação da realização de audiências públicas com a finalidade de aferição do cumprimento das metas fiscais”.

106. **Assiste razão à Secex em manter o apontamento.** Dentre os documentos apresentados pela defesa não consta cópia da ata de audiência pública com a finalidade de avaliar as metas fiscais traçadas, as quais deveriam ter sido realizadas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, conforme determina o art. 9º, §4º, LRF.

107. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta pela manutenção do **subitem 2.2 (DB08)**, sugere a **expedição de recomendação** para que o **Legislativo Municipal**, quando do julgamento das

19 Páginas 11 a 19 da defesa do gestor - Doc. Digital nº 231447/2017.

20 Páginas 20 e 21 da defesa do gestor - Doc. Digital nº 231447/2017.

21 Páginas 24 a 28 da defesa do gestor - Doc. Digital nº 231447/2017 e links do Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade:
[http://www.vilabeladasantissimatrindade.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/;](http://www.vilabeladasantissimatrindade.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/)
<http://www.vilabeladasantissimatrindade.mt.gov.br/Transparencia/Contas-Publicas/Rreo/> e
[http://www.vilabeladasantissimatrindade.mt.gov.br/Transparencia/Contas-Publicas/Rgff/.](http://www.vilabeladasantissimatrindade.mt.gov.br/Transparencia/Contas-Publicas/Rgff/)



referidas contas, **determine ao Chefe do Executivo** que realize as audiências públicas com a finalidade de aferição do cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9 §4º, LRF.

2.6. Prestação de Contas Anuais de Governo.

108. A Equipe Técnica identificou que o Chefe do Poder Executivo do município de Vila Bela da Santíssima Trindade encaminhou ao TCE/MT a prestação de contas anuais dentro do prazo determinado pela Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2016.

2.7. Índice de Gestão Fiscal.

109. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM²² tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

110. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

111. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2016, o IGFM de Vila Bela da Santíssima Trindade foi de **0,48**, recebendo nota C (gestão em dificuldade), resultando na 112ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso, caindo sessenta e uma posições com relação ao exercício anterior.

22 Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



112. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT²³ demonstrando a série histórica do IGFM do município de Vila Bela da Santíssima Trindade:

Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Varição IGFM Geral	Rank Geral	Varição Rank Geral
2011 VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	0,48	0,68	0,40	0,38	0,00	0,54	0,44		108º	
2012 VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	0,81	0,81	0,67	0,87	0,16	0,90	0,74	68,08 ↑	17º	91 ↓
2013 VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	0,81	0,63	1,00	0,08	0,00	0,61	0,57	-23,50 ↓	56º	-39 ↓
2014 VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	0,75	0,64	0,26	0,46	0,35	0,72	0,53	-6,54 ↓	85º	-29 ↓
2015 VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	0,63	0,55	1,00	0,44	0,45	0,61	0,63	18,91 ↑	51º	34 ↓
2016 VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	0,49	0,63	0,47	0,43	0,03	0,77	0,48	-23,10 ↓	112º	-61 ↓

113. Verifica-se, portanto, que o Município obteve acentuada **piora com relação ao exercício anterior**, caindo no ranking após ter alcançado uma relevante melhoria na gestão fiscal em 2015 (0,63 – 51º no ranking).

114. Assim, em homenagem ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88) e considerando a acentuada piora no desempenho em relação ao ano anterior, caindo sessenta e uma posições no ranking do Estado e obtendo nota C, o que significa gestão em dificuldade, faz-se necessária **recomendação**, com fulcro no art. 22, §1º, da LOTCE/MT, ao atual gestor para que adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa, sobretudo quanto aos aspectos que tem apresentado piora (receita tributária própria, liquidez, investimentos e custo da dívida).

2.8. Transição de Governo.

115. Quanto à transição de governo, importa destacar constatação da auditoria de que foram observadas as disposições constantes da Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global.

23 <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT ou através do link direto: <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>.



116. Com relação ao **cumprimento das recomendações das contas anteriores**, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2014** (Processo nº 36277/2014), esta Corte emitiu o Parecer Prévio nº 130/2015-TP, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

recomendando ao Poder Legislativo de Vila Bela da Santíssima Trindade que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- 1)** observe as regras de finanças públicas (Lei de Responsabilidade Fiscal) de modo a instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64); acompanhar as metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III da LRF); realizar limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (art. 9º da LRF) e outras ações cabíveis para assegurar o equilíbrio das contas públicas;
- 2)** promova o correto e integral envio de documentos e dados pelo sistema Aplic;e,
- 3)** aplique com maior eficiência os recursos destinados à saúde e educação, para o fim específico de melhorar os pontos negativos constatados nesses autos.

117. Quanto ao cumprimento das recomendações, verifica-se que nenhuma das recomendações foram integralmente cumpridas, tendo sido apontado déficit financeiro decorrente do confronto de receitas arrecadadas e despesas pagas (**irregularidade apontada no item 3 – DB99**), inscrição de restos a pagar sem suficiente disponibilidade financeira (item 5.3.1.1 do relatório preliminar), além de as políticas públicas de saúde e educação se manterem em índices abaixo do razoável.

118. Quanto as contas de governo referente ao **exercício de 2015** – Processo nº 9687/2015 – esta Corte de Contas emitiu Parecer Prévio nº 70/2016-TP, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

recomendando ao Poder Legislativo de Vila Bela da Santíssima Trindade que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- 1)** promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal;
- 2)** efetue o acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de



modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, estes não podendo ser respaldados por recursos inexistentes, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964;

3) envie dentro do prazo designado, por meio do Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, em obediência ao disposto no art. 184 da Resolução Normativa nº 14/2007 e art. 209 da Constituição Estadual do Mato Grosso;

4) realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas, bem como envie, a este Tribunal, tempestivamente, os informes a que está obrigado, de forma a não prejudicar a fiscalização realizada por este Tribunal;

5) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **na educação: a)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014); **b)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); e, **c)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); **na saúde: a)** Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); **b)** Taxa de mortalidade infantil (2013); **c)** Taxa de internação por infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); **d)** Taxa de mortalidade por Doenças do aparelho circulatório – doença cerebrovascular (2013); **e)** Taxa de detecção de Hanseníase (2014); **f)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2014); **g)** Cobertura – imunizações : Pentavalente (2014); **h)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); **i)** Taxa de incidência de Dengue (2014); e, **j)** Incidência de Tuberculose todas as formas (2014);

6) encaminhe, **no prazo de 60 dias**, contados da publicação desta decisão, plano de providências visando melhorias nos indicadores destacados no voto, para posterior monitoramento deste Tribunal; e,

7) alerte o gestor para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro dos indicadores que se apresentam com resultados piores que a média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao exercício anterior.

119. Verifica-se, porém, que parte das recomendações não foram cumpridas pela gestão. Relativamente as recomendações dos itens 2 e 4 verificou-se que em



2016 houve inscrição de restos a pagar sem suficiente disponibilidade financeira (item 5.3.1.1 do relatório preliminar).

120. No item 5 verifica-se a piora em parte dos indicadores de saúde e educação, conforme exposto no tópico próprio deste parecer.

121. Com relação aos itens 1, 6 e 7, a Secex consignou que as informações enviadas eletronicamente não são suficientes para emissão de opinião conclusiva quanto ao cumprimento das recomendações.

122. Diante disso, reiteram-se as **recomendações** para que a gestão municipal realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas e que comprove as medidas adotadas no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de saúde e educação, conforme sugerido em tópico específico deste parecer.

123. Logo, a partir de uma análise global, em conclusão da análise do que consta nos autos, verifica-se que os resultados, apesar dos apontamentos realizados, foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o resultado positivo da execução orçamentária, dívida pública e a observância dos valores mínimos a serem aplicados na educação e saúde, **sem olvidar que a irregularidade gravíssima inicialmente apontada, referente ao art. 42 da LRF (item 1 – DA01), foi afastada por este Parquet de Contas por entender que devem ser considerados apenas os restos a pagar processados.**

124. Apesar de ter sido verificado resultado deficitário na execução financeira (item 3 – DB99) e a inscrição de restos a pagar sem suficiente disponibilidade financeira, **as alegações da defesa com relação a ausência de repasses de convênios firmados com o Governo Estadual e Federal, o que prejudicou as receitas do município, devem ser consideradas para fins de não**



ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das Contas Anuais de Governo de 2016.

125. Ressalta-se que desde o exercício de 2012, esta Corte de Contas tem emitido pareceres favoráveis à aprovação das contas de governo da Prefeitura.

126. Ademais, o Ministério Público de Contas entende ser pertinente para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os **aspectos relevantes** a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE:

O município de Vila Bela da Santíssima Trindade necessita se aperfeiçoar em alguns indicadores da educação e da saúde.

Na Educação: o município esteve abaixo da média nacional nos indicadores referentes a Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015), Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).

Com relação ao seu próprio desempenho, obteve piora em relação ao exercício anterior com relação à Taxa de Reprovação – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015), Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015), Taxa de Abandono – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).

Na Saúde: o município esteve abaixo da média nacional nos indicadores referentes a Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014), Taxa de Mortalidade Infantil (2014), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014), Taxa de Detecção de Hanseníase (2015), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015) e Incidência de Tuberculose todas as formas (2015).

Com relação ao seu próprio desempenho apresentou piora nos



indicadores relacionados à Taxa de Mortalidade Infantil (2014), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015) e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015).

127. Reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores da saúde e educação que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino no Município.

128. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM**, verifica-se que o município obteve resultado de 0,48, o que indica Gestão em Dificuldade, resultando na 112ª posição no ranking dos entes políticos municipais. Em que pese não ter apresentado bom desempenho e ter sido inferior ao ano anterior, a adoção de medidas para aprimorar o desempenho da unidade gestora será objeto de sugestão de recomendação, conforme exposto no tópico próprio deste parecer.

129. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão

130. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das**



Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Vila Bela da Santíssima Trindade, referentes ao exercício de 2016, sob a administração do **Sr. Anderson Glaucio Andrade**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento do item 1 (DA01)**, tendo em vista que, para fins do art. 42 da LRF, devem ser computados apenas os restos a pagar processados, e dos **subitens 2.1, 2.3 e 2.4 (DB08)**, considerando também que os documentos juntados pela defesa comprovam o cumprimento das exigências de transparência.

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende a(o) Chefe do Executivo** que:

c.1) realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas (item 5.3.1.1 do relatório preliminar);

c.2) não realize pagamentos de despesas de convênios antes do efetivo recebimento do repasse correspondente (receita), uma vez que, por se tratar de transferências voluntárias, não existem garantias reais da transferência, observando-se ainda estritamente o item 3.6.4.4 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) que determina que a transferência voluntária só deve ser registrada no momento da efetiva transferência financeira (**irregularidade apontada no item 3 – DB99**);

c.3) adote medidas para a implementação dos programas com previsão orçamentária, uma vez que se foram destacados em peças de planejamento deduz-se que a sua execução é ponto relevante e necessário para o desenvolvimento do Município;



c.4) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da **execução das políticas públicas na área da educação e saúde**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

c.4.1) na **educação**, especialmente em relação à Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos), Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF, Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil, Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil, Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil, Taxa de Reprovação – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF e Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF.

c.4.2) na **saúde**, especialmente em relação à Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce, Taxa de Mortalidade Infantil, Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal, Taxa de Detecção de Hanseníase, Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária e Incidência de Tuberculose todas as formas.

c.5) comprove as medidas adotadas no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de saúde e educação, conforme sugerido em tópico específico deste parecer.

c.6) realize as audiências públicas com a finalidade de aferição do



cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9 §4º, LRF (irregularidade apontada no subitem 2.2 – DB08);

c.7) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa, sobretudo por meio da identificação dos fatores do Índice de Gestão Fiscal que podem ser aperfeiçoados, sobretudo quanto ao aspecto que tem apresentado piora (receita tributária própria, liquidez, investimentos e custo da dívida).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de setembro de 2017.

(assinatura digital²⁴)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Geral Substituto de Contas

24. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.